DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14999/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11934/2015
PROTOCOLO	: 1608790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
VALOR	: R$ 727.200,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas Marcus André dos Santos ME, no valor de R$ 151.500,00, Clínica Silveira & Guirado S/C – EPP, no valor de R$ 151.500,00, Azevedo & Peretti Ltda. ME, no valor de R$ 151.500,00, Instituto de Neurociências de Jundiaí Ltda. – ME, no valor de R$ 151.200,00 e Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda. - ME, no valor de R$ 151.500,00, tendo por objeto credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, ortopedia, cirurgia vascular. Neurologia e ginecologia/obstetrícia com especialidade em medicina fetal e gestação de alto risco para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-24415/2016 pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC- -16363/2017 pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 051/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas Marcus André dos Santos ME, Clínica Silveira & Guirado S/C – EPP, Azevedo & Peretti Ltda. ME, Instituto de Neurociências de Jundiaí Ltda. – ME e Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda. - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2017.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.